



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:09/10/12

64 TC-002529/026/10

Prefeitura Municipal: Penápolis.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Luís dos Santos.

Advogado(s): Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-002529/126/10 e Expediente(s): TC-
000890/001/10, TC-031750/026/10, TC-031973/026/10, TC-
000280/001/11, TC-007560/026/11 e TC-
000437/001/12.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame as contas do exercício de 2010,
da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS**.

1.2. O laudo de auditoria, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Araçatuba/UR.01 após inspeção "in loco", ao abordar detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, apontou diversas ocorrências, dentre as quais, as de maior relevância para o contexto das contas encontram-se abaixo destacadas:

-ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
<u>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</u>	2010	9,75	14,79	11,89
<u>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</u>	2010	9,82	14,13	13,69
<u>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2010	113,06	125,27	117,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	3.673,47	3.665,89	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2010	6,73	8,13	6,96

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado	Metas			IDEB Observado	Metas		
Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,5	5,5	5,1	5,3	4,5	4,3	4,4	4,2
Estadual Município	5,7	5,7	5,1	5,5	4,1	3,9	4,2	4,2
Município	5,8	5,5	5,1	5,5	ND	ND	ND	ND

1.3. Notificado o Responsável pelas contas, sobre as questões levantadas pela Fiscalização, vieram as justificativas e documentos de fls. 156/187.

1.4. O Secretário-Diretor Geral pronunciou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

1.5. É pertinente consignar, em síntese, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1. A aplicação no Ensino atingiu 28,25% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do magistério, o dispêndio alcançou 74,51% da receita do FUNDEB.
3. Foram aplicados 100% dos recursos provenientes do FUNDEB em 2010.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 25,30% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 50,61% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit da ordem de 0,40% da Receita Arrecadada.
7. Não ocorreram pagamentos indevidos aos agentes políticos.
8. O Município, sob regime especial de precatórios homologado pelo Tribunal de Justiça, registrou pagamentos suficientes para saldar o devido para o exercício em exame, em face do regramento da Emenda Constitucional nº 62/2009, além de ter pago os requisitórios de baixa monta.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:09/10/12

2. VOTO

2.1. Em exame as contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS**.

2.2. A documentação auditada revelou os seguintes percentuais de aplicações de recursos e despesas no exercício:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,25%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	74,51%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) I	25,30%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,61%	Máximo = 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios para o exercício dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto em relação aos profissionais do magistério como ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, assim como atendeu ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

2.3. Não obstante o panorama acima delineado, passo ao exame de alguns apontamentos da Fiscalização, que apesar de neste caso não apresentarem relevância suficiente para ensejar um juízo desfavorável para as contas, deverão ser alvo de providências pela Origem, para que a situação não se agrave e/ou se repita nos exercícios seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. É o caso da ocorrência de defeituosas pesquisas de preços nos processos de aquisição. Ressalto à Origem que as referidas pesquisas possuem papel relevante, por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados.

Nessa linha, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, com o fim de assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos.

Por tais motivos, pesquisas de preços são obrigatórias e devem ter amplitude o suficiente para a aferição da **efetiva realidade do mercado**. Desse modo, recomendo à Prefeitura que ajuste seus procedimentos nos termos acima delineado.

2.5. Também, cabe recomendação à Origem quanto às falhas apontadas pela Fiscalização no campo das licitações e contratações diretas, as quais, não obstante as justificativas e providências anunciadas em sede de defesa, revelam falta de planejamento e desatenção à jurisprudência desta E. Corte.

2.6. Além disso, demandam atenção e providências da Origem, as divergências constatadas entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema Audep.

Observo que a inadequada remessa de informações ao Sistema Audep consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. Quanto ao deslinde da questão relacionada à EMURPE, em face das medidas recomendadas pela Comissão Sindicante, nomeada pela Portaria nº. 264, de 03/11/2010, visando a sanar eventuais falhas, não obstante a matéria já possuir tramitação autônoma, a conclusão do procedimento deverá ser objeto de acompanhamento pela próxima auditoria no Município.

2.8. Acerca do apontamento referente à concessão de bolsa de estudos para pessoas carentes, esclareceu a Prefeitura que os beneficiados são selecionados em procedimento acompanhado por assistente social e por servidores da área da educação, reforçando a legitimidade das referidas concessões.

2.9. Os demais apontamentos não foram objeto de comentários específicos no corpo deste voto, quer pela natureza formal, por não se traduzirem efetivamente em falhas diante da documentação que consta nos autos, ou mesmo porque receberam satisfatórios esclarecimentos pela Prefeitura, situação esta que se enquadra a maioria dos pontos levantados pela Fiscalização.

2.10. No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a última medição do IDEB apontou que houve um decréscimo da nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, em relação ao índice de 2009.

É imprescindível, portanto, que a Administração Pública intensifique os seus esforços, no sentido de ampliar a eficácia de suas políticas de educação.

2.11. Quanto à análise de desempenho do sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame, a Administração obteve índice desfavorável à sua atuação, quanto à taxa de mortalidade da população idosa, cujo índice superou o da região de governo e do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir o ponto suscitados.

2.12. Ante o exposto, acolhendo a manifestação da SDG, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS**, com as recomendações expressas no corpo deste voto, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a expedição de ofício, dirigido ao órgão de Origem, com recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

No ofício deverá, inclusive, ser recomendado para que a Origem envie esforços para, na área da educação, tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como na área da saúde, reduzir a taxa de mortalidade da população idosa.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO